



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 29/2024

AUTORIZA TRANSFORMAR A SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ - SPI, AUTARQUIA MUNICIPAL INSTITUÍDA NOS TERMOS DA LEI Nº 2.970, DE 16 DE JUNHO DE 1995, EM EMPRESA PÚBLICA, SOB A FORMA DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transformar a Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, autarquia municipal instituída nos termos da Lei nº 2.970, de 16 de junho de 1995, em Empresa Pública, sob a forma de sociedade de propósito específico, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. A Empresa Pública terá sede e foro na cidade de Itajaí, tendo prazo de duração indeterminado, sub-rogando-se à autarquia Superintendência do Porto de Itajaí - SPI em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 2º A Empresa Pública terá função social de realização do interesse coletivo, na forma do artigo 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, tendo por objetivo a administração e exploração do Porto Organizado de Itajaí, das retroáreas do Porto que sejam de propriedade da Companhia ou do Município de Itajaí ou sob as quais o Município possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias lacustres e navegáveis no Município, nos termos dos instrumentos de delegação, outorga, registro ou concessão obtidos ou sub-rogados por ela.

§ 1º O Município de Itajaí providenciará, junto à União, a celebração de Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 008/97, ou instrumento correspondente, com o objetivo de que a Empresa Pública figure como interveniente do Delegatário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a Empresa Pública poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades de autoridade portuária, observado o seu estatuto social e a legislação aplicável, em especial os artigos 17 e 18 da Lei Federal nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º A Empresa Pública terá capital social formado:

I - pelos bens e direitos sub-rogados da autarquia;

II - pelo valor dos bens móveis e imóveis em utilização e de propriedade da Autarquia ou do Município afetados às atividades da Empresa Pública na data da publicação desta Lei; e

III - por outros valores que vierem a ser integralizados ou incorporados.

Art. 4º Constituirão recursos da empresa:



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



- I - as receitas decorrentes de tarifas portuárias, preços públicos, contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, aluguéis e outros oriundos da prestação dos serviços compatíveis com as suas finalidades;
- II - os recursos de capital resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;
- III - os recursos de operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, atendidas a legislação vigente e a regulamentação aplicável;
- IV - as receitas patrimoniais;
- V - as receitas financeiras;
- VI - as doações de qualquer espécie;
- VII - os recursos destinados pela União, pelo Estado de Santa Catarina e Municípios; e
- VIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 5º A Empresa Pública será administrada por uma Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração e terá um Conselho Fiscal permanente, na forma do que dispuser a legislação de regência e o seu estatuto social, que também disporá acerca da estrutura orgânica da estatal.

Parágrafo único. O estatuto social deverá observar as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, previstas na Lei Federal nº 13.303, de 2016, devendo, em especial, cumprir os seguintes requisitos:

- I - conter disposições específicas visando a atender aos pressupostos de transparência especificados no art. 8º da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- II - conter regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 13.303, de 2016;
- III - criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros;
- IV - previsão de constituição e funcionamento de Conselho de Administração, órgão colegiado de deliberação, composto por no mínimo 7 (sete) e no máximo 11 (onze) membros e respectivos suplentes, cujos prazos de gestão serão unificados e não superiores a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;
- V - detalhamento da composição, das atribuições e das competências da Diretoria Executiva, órgão de direção e administração, observado o número mínimo de 3 (três) diretores, além de um diretor presidente, cujos prazos de gestão serão unificados e não superiores a 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;
- VI - previsão de avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os quesitos mínimos definidos na legislação;
- VII - previsão de constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, órgão colegiado de fiscalização e controle interno dos atos do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, que exercerá suas atribuições de modo permanente, sendo que o prazo de gestão dos Conselheiros Fiscais não será superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas;
- VIII - previsão de constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;
- IX - detalhamento dos requisitos específicos para a escolha dos membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, observadas as vedações e exigências mínimas previstas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sendo garantida a participação no Conselho de Administração de um representante dos empregados e, no mínimo, um representante dos acionistas minoritários.

Art. 6º Os quadros de empregos permanentes e em comissão e funções gratificadas da Empresa Pública serão estabelecidos no seu estatuto social e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e por sua legislação complementar.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



§ 1º A contratação de pessoal permanente da Empresa Pública será efetuada por concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas as nomeações para emprego de provimento em comissão ou funções de confiança, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º Aos ocupantes de empregos comissionados serão aplicados os acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo vedada a concessão de aumento de salários por instrumento de negociação.

§ 3º A Empresa Pública fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e aprovará o estatuto social da Empresa Pública em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação.

§ 1º O ato do Poder Executivo que aprovar o estatuto social determinará a data de instalação da empresa, observado o limite temporal referido no "caput" e §4º deste artigo.

§ 2º O estatuto social da Empresa Pública definirá sua estrutura organizacional, a composição dos seus órgãos e respectivas atribuições, as regras de governança corporativa, de transparência, práticas de gestão de riscos e de controle interno, além de outras condições para seu funcionamento, tudo em conformidade com a legislação vigente, observando-se essencialmente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e, a Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013.

§ 3º Até que seja aprovado o estatuto social, instalada a empresa e realizados os registros na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, continuarão vigorando as normas legais, regulamentares e regimentais atualmente aplicáveis à autarquia, notadamente em relação aos fins, competências, atribuições, estrutura jurídica, contratos e regime jurídico do pessoal, salvo no que for incompatível com esta Lei.

§ 4º O prazo referido no "caput" poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que estejam presentes justificativa técnica e o interesse público.

§ 5º No prazo referido neste artigo, a Empresa Pública publicará Código de Conduta e Integridade e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, compatível com o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 8º Tendo em vista a necessidade de continuidade dos serviços prestados pela Empresa Pública, sua execução orçamentária e financeira, no exercício de sua criação, continuará a ser procedida pela Unidade relativa à autarquia Superintendência do Porto de Itajaí - SPI.

Parágrafo único. Ao final do exercício de sua criação, eventual saldo de caixa e aplicações existentes será transferido da autarquia SPI à empresa pública, bem como todo o patrimônio móvel e imóvel.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação da presente Lei, bem como transferir, transpor e remanejar dotações orçamentárias consignadas à autarquia SPI e seu objeto social, além de outras dotações compatíveis com a finalidade e os objetivos inerentes à Empresa Pública.

Art. 10. A Empresa Pública ficará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Municipal e ao controle externo exercido pela Câmara de Vereadores de Itajaí, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Fica autorizada a constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público - Privadas relacionadas à empresa pública, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Parágrafo único. A autorização de constituição do fundo referido no "caput" deste artigo não impede a utilização de outros meios de garantias para a operacionalização das Parcerias Público-Privadas relacionadas à Empresa Pública.

Art. 12. Ficam revogados os artigos da Lei Complementar Municipal nº 366, de 2019 que conflitem com Esta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 05 de março de 2024.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



MENSAGEM Nº 012/2024

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a transformar a Superintendência do Porto de Itajaí – SPI, autarquia municipal instituída nos termos da Lei nº 2.970, de 16 de junho de 1995, em Empresa Pública, sob a forma de sociedade de propósito específico, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

A fundamentação do projeto lei que ora apresentamos, bem como as razões para a necessária transformação da Superintendência do Porto de Itajaí – SPI em Empresa Pública, encontram-se explanadas no Ofício nº 075/2024/SURIN, que encaminhamos anexo à presente, de forma a resguardar as atribuições da procuradoria daquele órgão.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município